



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.099/2016

(23.11.2016)

**RECURSO ELEITORAL N° 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA**

RECORRENTE: Edmilson Silva Amorim. Advs.: Mirian Tomie Inoue Rosa, Diego Lomanto Andrade e Fernando Vaz Costa Neto.

RECORRIDA: Coligação A FORÇA DO TRABALHO.
Adv.: Augusto Nicolas de Oliveira Silva.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 189ª Zona/Itabela.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de candidatura. AIRC. Procedência. Indeferimento do registro. Art. 1º, II, g da Lei Complementar nº 64/90. Presidente de associação civil subvencionada pelo poder público. Desincompatibilização. Necessidade. Não provimento.

Nega-se provimento ao recurso, pois o recorrente é dirigente de associação subvencionada pelo poder público, situação que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, II, g da Lei Complementar nº 64/90, caso o pretense candidato não se desincompatibilize no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Edmilson Silva Amorim em face da decisão do Juiz Eleitoral da 189ª Zona/Itabela que, julgando procedente impugnação ofertada pela Coligação A FORÇA DO TRABALHO, indeferiu seu pedido de registro para concorrer ao cargo de vereador no Município de Guaratinga, em razão de não ter o candidato comprovado sua desincompatibilização do cargo de Presidente da Associação dos Pecuaristas do Córrego da Cafelândia, entidade que teria recebido incentivos públicos do Governo do Estado, através da cessão de um trator e implementos agrícolas.

O recorrente sustenta que a indigitada associação é entidade civil, sem fins lucrativos, totalmente mantida por seus associados, razão pela qual não há que se falar, na espécie, em desincompatibilização.

Apesar disso, o pretense candidato afirma que se desligou da aludida associação em 02/05/2016 – dentro, portanto, do prazo estabelecido no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, para que seu requerimento de registro de candidatura seja deferido.

O prazo para contrarrazões transcorreu sem qualquer manifestação.

Às fls. 74, o Procurador Regional Eleitoral reitera as razões esposadas pela Promotoria (54/56), opinando pelo desprovimento do recurso.

Devidamente relatado, remetam-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

RECURSO ELEITORAL Nº 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA

Salvador/BA, 03 de novembro de 2016.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator

RECURSO ELEITORAL Nº 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA

V O T O

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal não merece prosperar.

O artigo 1º, II, g da Lei Complementar nº 64/90, dispõe serem inelegíveis “os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social”.

Da leitura do citado dispositivo legal conclui-se que o ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe deve se desincompatibilizar no prazo de 4 meses, desde que aquela seja mantida, total ou parcialmente, pelo poder público, situação à qual se amolda a associação em questão, que recebeu incentivos do poder público, através da cessão de trator e implementos agrícolas – bens necessários às atividades prestadas pela entidade.

A propósito, colhe-se da jurisprudência pátria:

CONSULTA. FUNDACAO PRIVADA. DIRIGENTES. DESINCOMPATIBILIZACAO. PODER PUBLICO. SUBVENCOES. LC 64/90, ART. 1, II, "A", 9.

1. O DIRIGENTE DE FUNDACAO DE DIREITO PRIVADO, DESDE QUE EFETIVAMENTE NAO MANTIDA PELO PODER PUBLICO, PODE PARTICIPAR DA DISPUTA ELEITORAL, SEM A NECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZACAO.

2. NA HIPOTESE DE SUBVENCOES DO PODER PUBLICO SEREM IMPRESCINDIVEIS PARA A EXISTENCIA DA FUNDACAO OU PARA A REALIZACAO DE SERVICOS QUE ELA PRESTE AO PUBLICO EM GERAL, DEVERA SER

RECURSO ELEITORAL Nº 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA

OBSERVADO O PRAZO DE SEIS MESES DO AFASTAMENTO DE SUAS ATIVIDADES.

(CONSULTA nº 596, Resolução nº 20580 de 21/03/2000, Relator(a) Min. EDSON CARVALHO VIDIGAL, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 11/4/2000, Página 38 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 12, Tomo 1, Página 343)

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE SER MANTIDA PELO PODER PÚBLICO OU MANTER CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO DIRIGENTE - PROVIMENTO.

Os dirigentes de entidade civil, sem fins lucrativos, não necessitam se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo em razão da ausência de previsão expressa na Lei Complementar n. 64/1990, sendo inadmissível equipará-los aos gestores de pessoas jurídicas de direito público que sofrem essa restrição, até porque se está diante direitos negativos, os quais não comportam interpretação extensiva [TSE. Ac. n. 19.167 e n. 19.177, ambos de 26.8.2004]. A necessidade de desincompatibilização dos membros de direção dessa espécie de associação civil somente poderia ser defendida na hipótese de ela ser mantida com recursos do poder público [TSE. Res. n. 22.191, de 20.4.2006; TRES. Ac. n. 19.147, de 25.8.2004] ou, ainda, manter contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão da Administração (TSE REsp. n. 21.837, de 19.8.2004).

As regras de desincompatibilização têm como finalidade precípua evitar o uso de certos cargos ou funções para angariar votos, o que representaria um desequilíbrio na disputa, circunstância que, de fato, se verificou na hipótese vertente, haja vista que os documentos acostados às fls. 32/34 demonstram que o candidato, na condição de presidente da associação, valeu-se do bem cedido pelo Governo do Estado para obter vantagens eleitorais.

RECURSO ELEITORAL Nº 186-35.2016.6.05.0189 – CLASSE 30
GUARATINGA

Cumpra assinalar que o presente caso difere do julgado por esta Corte no dia 26.9.2016 – RE nº 89-02.2016.5.06.0103, de relatoria do eminente Juiz Gustavo Mazzei Pereira, posto que naqueles autos, diferentemente da presente hipótese – em que a cessão dos bens restou incontroversa –, não restou comprovado que a associação rural recebeu benefício do poder público.

De outro giro, o pleiteante não logrou demonstrar que se desligou da entidade em 2.5.2016, como afirma. Isso porque a ata de fls. 45, além de revelar-se documento produzido unilateralmente, somente foi registrada em cartório no dia 30.8.2016, após a notificação daquele para apresentar defesa à impugnação apresentada.

Não bastasse, as notícias extraídas de sítio da *internet* anexadas aos autos, não impugnadas pelo recorrente, mostram o candidato, entre os meses de junho e julho de 2016, atuando na condição de presidente da associação em questão e, inclusive, recebendo o trator doado pelo Governo Estadual.

Isto posto, considerando-se a necessidade de desincompatibilização do recorrido, que não restou comprovada, tenho que o mesmo é inelegível, nos termos do artigo 1º, II, g da Lei Complementar nº 64/90.

À vista dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto pelo desprovimento do recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de novembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator